Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00585/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5821/2007
PROTOCOLO	**:**	872115
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 2006
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2006 a 31/12/2006
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Donato Lopes da Silva, CPF/MF nº 071.977.131-53, por infringências às disposições contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no item 10. do Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2007;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Donato Lopes da Silva, CPF/MF nº 071.977.131-53, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela impugnação do valor de R$ 2.002,00 (dois mil e dois reais), sendo: a) R$ 1.888,00 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais), referente ao pagamento de despesas com hospedagens em favor das Organizações Hoteleiras Serra Verde Ltda, nota fiscal nº 8149(f.115), sem identificar os beneficiários e a finalidade de tal despesa, e, b) R$ 114,00 (cento e quatorze reais) relativo ao pagamento de multa de trânsito(f.118), ilegalmente suportado pelo Município, tudo, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Donato Lopes da Silva, CPF/MF nº 071.977.131-53, promova o recolhimento:

4.1- em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "2" acima; e,

4.2- em favor dos cofres municipais de Rio Brilhante/MS, CNPJ/MF nº 03.681.582/0001-07, da importância impugnada constante do item 3, nos termos do artigo 161 c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela quitação do Ordenador de Despesas, Senhor Donato Lopes da Silva, CPF/MF nº 071.977.131-53, em face da regularidade dos contratos examinados "in loco" e enunciados no Anexo I deste Relatório de Inspeção Ordinária(fls. 030/036), nos termos do artigo 313 da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv